

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: CLUBE DOUTOR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Adv.: Luiz Carlos Piton Filho (125154-SP-D)

Corrigendo: Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. MEDIDA CONSIDERADA PROTELATÓRIA. REJEIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão proferida em embargos de declaração, que rejeitou a pretendida redução do valor arbitrado à condenação e aplicou multa ao embargante, por reputar a medida protelatória, representa ato jurisdicional, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Clube Doutor Antônio Augusto Reis Neves, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria, nos autos da reclamação trabalhista 0000973-29.2013.5.15.0107, em trâmite na Vara do Trabalho de Olímpia, em que o corrigente figura como reclamado.

Argumenta, em síntese, que o Juízo "a quo" julgou procedentes em parte os pedidos formulados na aludida ação, arbitrando o valor da condenação em R\$150.000,000, o que, conforme sustentado, supera a quantia a ser liquidada.

Afirma que apresentou embargos de declaração visando à redução do valor arbitrado à condenação e das respectivas custas processuais, que foram rejeitados, tendo a Magistrada corrigenda fixado multa por considerar a medida protelatória.

Aduz que a conduta do Juízo de origem caracterizaria cerceamento de defesa e pretende a concessão de tutela antecipada para que seja sobrestado o andamento do processo original.

Por fim, requer a procedência da correição parcial, a fim de que seja determinada a redução do valor arbitrado à condenação e a revogação da multa aplicada.

Juntou documentos (fls. 9-105).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à decisão proferida em embargos de declaração, que rejeitou a pretendida redução do valor arbitrado à condenação e aplicou multa ao corrigente, por reputar a medida protelatória.

Como se constata, a decisão impugnada reveste-se de índole jurisdicional, o que não enseja tumulto à boa ordem processual e, tampouco, erro de procedimento, sendo passível de revisão pelo instrumento processual específico, nos moldes previstos no art. 895 da CLT.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a antecipação de tutela requerida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041751.0915.064378